



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006984-62.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante THAIS BEZERRA DE LIMA – CRAZY DOG LANCHES, é apelado LAÉRCIO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006984-62.2022.8.26.0664

Apelante: Thais Bezerra de Lima – Crazy Dog Lanches

Apelado: Laércio Rosa

Comarca: Votuporanga

Juiz(a): Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 21.129

Apelação. Ação monitória. Embargos monitórios. Cheque. Ilegitimidade ativa para cobrança. Cheque nominal a terceiro. Necessidade de endosso e tradição da cártula, para a transferência da titularidade do crédito. Inteligência do arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/85. Na hipótese, no verso do cheque constam apenas os carimbos do banco sacado, com os motivos da devolução da cártula; anotações com os dados bancários do beneficiário originário; carimbo de empresa; e nomes próprios de terceiros, informações sem quaisquer concatenação. Inexistente endosso, ou cessão de crédito, tampouco explicitando e comprovando o autor as circunstâncias pelas quais obteve o título, carece o demandante de legitimidade para a cobrança. Sentença que julgou procedente a ação reformada, para se extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Recurso da embargante provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que rejeitou embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, para constituir título executivo judicial de R\$ 3.003,04, acrescido de correção monetária pela tabela do TJSP desde a distribuição da ação e juros de 1% ao mês desde a citação, condenando a ré-embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação (fls. 187/188).

A embargante, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) o cheque que lastreia a ação é nominal a “Welington Oliveira”, faltando legitimidade do

embargado ora apelado para a cobrança, pois não há prova da cessão do crédito ou da relação jurídica subjacente; (b) não há indícios de que as anotações no verso do cheque, relativas a nomes de diversas pessoas distintas do apelado, configuram endosso regular da cártula, nos termos da Lei nº 7357/85; (c) o apelado não comprovou a origem do débito, impondo à devedora ônus desproporcional na defesa, o que ofende o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil; (d) as grafias distintas dos dados lançados no cheque levantam dúvidas acerca de sua autenticidade e regularidade, o que reforça a necessidade de perícia para se aferir eventuais adulterações; (e) o apelado declara ter recebido a quantia de R\$ 800,00 em planilha de cálculo (fl.20), sem especificar a data para a devida correção monetária, o que pode caracterizar excesso de cobrança do cheque de R\$ 3.003,04. Nestes termos, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do autor ou, subsidiariamente, improcedência da monitória ou, ainda, seja determinada a realização de perícia grafotécnica, para apurar se as escritas apostas no cheque de fls. 15/16 correspondem entre si, bem como a realização de perícia contábil, para se verificar a real extensão do débito (fls. 191/198).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 202/205).

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Neste Tribunal, proferi despacho determinando que a apelante comprovasse o recolhimento do preparo ou, então, efetivasse o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção (fl. 209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, reconsidero o despacho para comprovação do recolhimento do preparo.

A ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial (fls. 168 e 178).

Tal nomeação não faz presumir a hipossuficiência da

curatelada, pois se exige a efetiva comprovação dos requisitos para fins de concessão da justiça gratuita, todavia, fica dispensado o prévio pagamento das despesas decorrentes dos atos praticados pela curadora especial, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ, por todos, confira-se: AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.

O recurso deve ser provido.

2. O endosso transfere a titularidade do crédito representado no cheque do endossante para o endossatário; torna o endossante coobrigado ao pagamento do título; e desvincula a cártula do negócio subjacente, de modo que eventuais desacertos comerciais não podem ser opostos pelo sacador ao endossatário de boa-fé.

Para produzir tais efeitos, basta que o endossante assine o verso do título ou, caso assine o anverso, identifique o ato, entregando a cártula, em ambas as hipóteses, ao endossatário, nos termos dos arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/85.

FRAN MARTINS, ao tratar do modo e lugar do endosso no cheque, esclarece:

“O endosso deve constar da assinatura do endossante, seja pessoa física ou jurídica, de maneira que tal assinatura o identifique. Pode, assim, ser uma assinatura com o nome completo ou abreviado do endossante. Em se tratando de uma pessoa jurídica, será o nome próprio dessa pessoa (*firma, denominação* ou designação oficial, quando se tratar de uma pessoa jurídica não comercial) seguida do nome de quem lança essa designação, para que se saiba se tal pessoa tinha ou não poderes para usá-la validamente.

Deve o endosso ser escrito no próprio cheque ou num alongamento desse, se por acaso foi alongado. Não será possível, assim, fazer o endosso por documento em separado, ainda mesmo que se junte tal documento ao cheque.” *[g.n.]* (**Títulos de Crédito, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319**)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. Na hipótese, o cheque que lastreia a ação monitória é nominativo a Wellington Oliveira, de modo que, para sua circulação, imprescindível se fazia o endosso pelo beneficiário originário, porém, no verso da cártula, constam apenas (i) os carimbos do banco sacado, com os motivos da devolução da cártula; (ii) os dados bancários do beneficiário originário -- mas não a sua assinatura (endosso); (iii) carimbo ou chancela mecânica do que aparenta ser o nome de empresa; (iv) e nomes próprios de terceiros (fls. 16/17).

Ora, não basta ser portador do título, é necessário ser portador legítimo do título.

Ou seja, não basta a posse ou detenção da cártula, necessário ainda ato jurídico que justifique sua transferência ao possuidor ou detentor, e assim o legitime à cobrança do débito.

A simplificação das formalidades, para facilitação da circulação do crédito, não significa formalidade nenhuma. Busca-se conciliar celeridade comercial com o mínimo de segurança jurídica. Isso porque a cártula pode se extraviar, ser furtada, roubada, ou ser cancelada por acordo entre as partes originárias, de modo que o endosso é o ato cambial que comprovará a legítima transferência do crédito ao detentor do título. Até porque, aquele que paga a portador não legitimado, poderá ser compelido a repetir o pagamento -- pois quem paga mal, paga duas vezes.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, por todos, confira-se:

EXECUÇÃO - CHEQUE ILEGITIMIDADE ATIVA - Cheque nominal a terceiro - Necessidade de endosso para a circulação do título Ausência de comprovação da titularidade do crédito Art. 17 da Lei nº 7.357/85 - Sentença de extinção mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0027734-53.2013.8.26.0071, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 24.06.2015)

2.2. E ainda que se considerasse que os meros dados do beneficiário originário equivalem à sua assinatura, não há qualquer concatenação entre as anotações constantes do verso da cártula.

Não se pode olvidar que a verificação da cadeia de endossos é disposição prevista no art. 39 da Lei nº 7357/85, em benefício da tutela do crédito e da firmeza das relações negociais e do emitente.

É verdade que o endosso em branco transforma o cheque em título ao portador, e que seu detentor, por essa razão, tem em seu favor a presunção de ser portador legítimo, porém, isso não o exime de provar o encadeamento de endossos. Ao contrário. Nos termos do art. 22 da Lei nº 7357/85: *“O detentor de cheque 'à ordem' é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.”* [g.n.]

É uma verificação formal porque a lei não exige a aferição da autenticidade das assinaturas dos endossantes. Uma das assinaturas do encadeamento pode ser falsa, mas isso não infirmará o direito do portador que adquire o título a *non domino*, desde que reste caracterizada sua boa-fé, cuja presunção decorre justamente da demonstração da série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. O legislador, sopesando os princípios da segurança jurídica e da celeridade das relações comerciais, entende que é um risco aceitável, até porque o comportamento desviante da ética e legalidade é – ou, ao menos deveria ser, -- exceção.

Mas na espécie o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 22 da Lei nº 7357/85.

2.3. Não se nega a possibilidade de circulação da cártula, visto que não foi lançada cláusula “não à ordem”. Tampouco se veda a cobrança do crédito pelo portador que recebe o título por endosso em branco. A hipótese nos autos é outra: trata-se da legitimação do portador, de se averiguar se o crédito foi adequadamente cedido.

E o autor não comprova ser portador legítimo da cártula, por

endosso ou cessão de crédito, pois sequer explicitou ou comprovou as circunstâncias pelas quais obteve o título, embora tivesse oportunidade de fazê-lo na impugnação (fls. 180/181) aos embargos monitórios (fls. 171/177), mas nada alegou quanto à temática.

3. Portanto, o recurso é provido, para se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da advogada da embargante, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator